

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2007**  
**(Do Sr. ALEXANDRE SILVEIRA)**

Cria o ICMS Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — A União repassará 0,5% das receitas do ICMS aos Municípios que constituem centros de atração turística reconhecidos pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º — Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada Município, serão definidos e calculados pelo órgão federal competente.

Art. 3º — São beneficiados pela presente lei Municípios que abriguem em seu território atrações turísticas de qualquer natureza, inclusive turismo de eventos e negócios, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com potencial turístico ainda inexplorado.

Art. 4º — Para fazer jus à parcela da receita tributária de que trata o art. 1º, os Municípios deverão registrar suas respectivas atrações turísticas no Ministério do Turismo, na forma da atualização imediatamente anterior à execução dos cálculos dos índices do ICMS Turismo.

Art. 5º — O Conselho Nacional de Turismo se encarregará de realizar, anualmente, o levantamento dos Municípios que serão contemplados com a receita estabelecida nesta lei, bem como de fiscalizar a utilização dos recursos.

Art. 6º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação do ICMS Turismo representará um avanço na busca de um modelo de gestão de turismo compartilhada entre a União e os Municípios. Os reflexos serão sentidos na melhoria dos serviços, na conservação do nosso patrimônio histórico, das atrações, da infra-estrutura, bem como no treinamento e educação de mão-de-obra local adequada para o atendimento eficiente aos turistas. Como no caso do ICMS ecológico já implantado em vários Estados, o

ICMS Turismo significa a retenção, o repasse de parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a que os Municípios têm direito, como forma justa de investimento e compensação às cidades que recebem grande número de turistas e não dispõem de recursos para investir na educação de seus jovens, na infra-estrutura nem na conservação de suas atrações, sejam elas parques, monumentos, atrações naturais, centros de convenções ou instalações.

O ICMS Turismo representará um instrumento de compensação, mas antes de tudo de incentivo para o desenvolvimento das atividades turísticas e, longe de representar prejuízo ou diminuição de recolhimento de impostos, será uma ferramenta que produzirá aumento na arrecadação e produzirá mais riqueza para os Municípios e porque não dizer também para os Estados e para a União.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **ALEXANDRE SILVEIRA**  
**PPS/MG**